PROJETO DE LEI Nº 25/2022

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de Zona Azul para pessoas com deficiência e idosos no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos e portadores de deficiência física.

Art. 2º. A isenção do pagamento da taxa de zona azul se dará mediante o cadastramento prévio, junto à Prefeitura Municipal de Salvador, onde será expedido um cartão de isenção de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º. Os critérios para emissão do cartão de isenção serão definidos pela autoridade competente através de portaria.

Art. 4º O cartão deverá conter os seguintes dados:

I - característica do veículo;

II - identificação da pessoa que obterá o benefício (nome, foto, data de nascimento, endereço), dentre outros dados que se fizerem necessários.

Art. 5º Os beneficiários, além dos demais itens acima descritos, deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - A permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II – O cartão de isenção deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora.

III - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão descrito neste artigo.

Art. 6º Caso as vagas demarcadas estejam ocupadas, os beneficiários poderão estacionar nas vagas comuns desde que atendido todos os requisitos acima.

Art. 7º No caso do uso indevido do cartão serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I – Suspensão pelo período de um ano da isenção descrita no art. 1º.

II – No caso de reincidência, a perda do direito da isenção.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Salvador, 03 de fevereiro de 2022



HELIO FERREIRA

Vereador PCdoB

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência e os idosos têm amplos direitos preservados na Constituição Federal e em outros ordenamentos jurídicos. Durante os últimos anos, a atenção para mobilidade deste público vem sendo alvo de intenso debate junto as instituições voltadas à preparação de políticas públicas nessa área. É importante reconhecer tudo que já foi feito como grande conquista, porém o município de Salvador é uma das poucas cidades que ainda vem cobrando a taxa da Zona Azul das pessoas com deficiência e idosos.

Na tentativa de buscar uma intervenção que resolva de uma vez por todas a acessibilidade gratuitas nos estacionamentos para esse público especifico, estou apresentando para apreciação desta veneranda casa legislativa este projeto de lei que, por hora, já vem sendo debatido em outros municípios.

O entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal reafirma a previsão desta matéria no Artigo 61 da CF – Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo Municipal, neste sentido cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI2.072,Rel.Min. Cármem Lucia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394,Rel. Min. Éros Grau, DJe 215.8.2008. Por tanto em face da previsão estabelecido por Lei este projeto corrobora com que já vem sendo praticado por outros municípios.

Ademais, a iniciativa não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Art. 61, § 1º, II, a, c, e; da Constituição Federal).

Salvador, 03 de fevereiro de 2022.

HÉLIO FERREIRA
Vereador PCdoB